

DIARIO DO GOVERNO

A correspondencia official da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.
Anunciam-se todas as publicações literarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno 18000
Ditas por semestre 10000
Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de selo por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondencia para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar á publicação de annuncios será enviada á mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMMARIO

MINISTERIO DO INTERIOR:

Decretos de 6 de fevereiro:
Approvando a deliberação da Camara Municipal de Caminha acêrca do contrato para iluminação d'aquella villa, annexo ao mesmo decreto.
Determinando que a freguesia de S. Lourenço de Ameal, do concelho de Vallongo, passe a denominar-se freguesia de Ermesinde.
Nomeando dois professores para exercerem interinamente as funções de amanuenses da Inspeção da 2.ª Circunscrição Escolar.
Portaria de 6 de fevereiro, prorogando até 31 de março o prazo fixado para a apresentação do relatório relativo ao inquerito a que devem proceder as comissões administrativas municipais de todos os concelhos do país.
Despachos pela Direcção Geral de Administração Política e Civil, sobre movimento de pessoal.
Despachos pela Direcção Geral da Instrução Primaria, sobre movimento de pessoal.
Despachos e declarações acêrca de despachos pela Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.
Portaria de 4 de fevereiro, mandando syndicar dos actos da administração do Hospital das Caldas da Rainha D. Leonor e propor a reorganização dos serviços d'aquelle estabelecimento.

MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Decretos de 1 de fevereiro, transferindo reciprocamente dois segundos officiaes das Direcções Geraes da Fazenda Publica e das Contribuições e Impostos.
Decreto de 3 de fevereiro, concedendo a exoneração do respectivo cargo a um amanuense do quadro da delegação da Junta do Credito Publico no Porto.
Habilitações para levantamento de creditos.
Despachos pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sobre movimento de pessoal.
Nova publicação, rectificada, da tabella annexa ao decreto referente á contribuição industrial dos artistas dramaticos, inserto no *Diario* n.º 28.

MINISTERIO DA GUERRA:

Habilitações para levantamento de creditos.
Decreto de 30 de janeiro, transferindo uma quantia de um para outro artigo da tabella da despesa do Ministerio da Guerra, para pagamento dos vencimentos do pessoal menor da Escola do Exercito.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Decreto de 1 de fevereiro, reformando um capitão-tenente da armada.
Despachos pela Direcção Geral das Colonias, sobre movimento de pessoal.
Annuncios, programmas e condições de concurso para afuramento de terrenos situados na provincia de Timor.

MINISTERIO DO FOMENTO:

Alvarás de 2 de fevereiro, concedendo a propriedade de uma mina de estanho e wolfram situada no concelho de Bragança, e de duas de cobre, situadas no concelho de Villa Velha de Rodam.
Estatutos da Associação de Soccorros Mutuos Funebre Familiar Nossa Senhora da Conceição, de Lever e freguesias circunvizinhas, no concelho da Feira, approvados por alvará de 16 de dezembro de 1909.
Balancetes de Bancos e Companhias.
Relação de pedidos de registos de marcas industriaes.
Aviso acêrca da prorrogação da patente de introdução de nova industria n.º 40.
Nota das patentes de invenção alteradas e tornadas extensivas ás colonias em janeiro.
Despachos pela Direcção Geral da Agricultura, sobre movimento de pessoal.
Aviso acêrca da prorrogação até 28 do corrente do prazo dos concursos para segundos aspirantes dos quadros telegrapho-postal e dos correios.
Propostas e despachos sobre autorização de despesas concernentes aos serviços de transporte de encomendas postaes e de correspondencias internacionaes.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Junta do Credito Publico, editos para averbamento de titulos.
Administração do concelho de Reguengos, edital acêrca das gerencias das Juntas de Parochia de S. Marcos do Campo em 1907 e de Corval em 1909.
Biblioteca Nacional de Lisboa, relação das obras publicadas em Portugal e das portuguezas publicadas no estrangeiro que deram entrada na Biblioteca na semana finda em 28 de janeiro.
Biblioteca do Conservatorio de Lisboa, relação das obras registadas em janeiro.
Juizo de direito da comarca de Armamar, editos para expropriações de terrenos.
Caixa Geral de Depósitos, mappa do movimento do fundo de viação municipal em maio de 1910.
Caixa Economica Portuguesa, editos para levantamento de depósitos.
Juntas dos repartidores dos bairros de Lisboa, aviso acêrca dos serviços da contribuição industrial de 1910.
Estação Telegraphica Central, annuncio para venda de papel inutilizado.
Observatorio Astronomico de Lisboa, boletim da hora media na 2.ª quinzena de janeiro.
Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.
Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 47 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 3 de fevereiro.
N.º 48 — Mappa das despesas do Ministerio da Guerra autorizadas em 1910-1911 e ordenadas até 31 de janeiro de 1911.
N.º 49 — Idem do Ministerio dos Estrangeiros, idem.

MINISTERIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

2.ª Repartição

Nos termos do artigo 55.º n.º 4.º do Codigo Administrativo de 4 de maio de 1896: hei por bem approvar a deliberação da Camara Municipal do concelho de Caminha, de 24 de agosto de 1910, acêrca do contrato com Antonio Lourenço da Cunha, para iluminação publica e particular da mesma villa e das freguesias de Gontinhães, Moledo, Lanhellas, Seixas e Villar de Mouros, por meio de electricidade.

Paços do Governo da Republica, em 6 de fevereiro de 1911. — O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Copia da escritura do contrato para o exclusivo do fornecimento da energia electrica para a iluminação publica e particular d'esta villa de Caminha e das freguesias de Gontinhães, Lanhellas, Moledo, Seixas e Villar de Mouros, d'este concelho de Caminha, distrito de Vianna do Castello, celebrada entre a Camara Municipal da referida villa e Antonio Lourenço da Cunha, casado, proprietario, residente na villa de Valença.

Saibam quantos esta escritura virem que, no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1910, aos 30 dias do mês de agosto, nesta villa de Caminha e sala das sessões da Camara Municipal, compareceram: de uma parte e como primeiro outorgante o Ex.º Sr. João Gualberto de Sá Pinto de Abreu Sotto Mayor, na qualidade de vice-presidente da Camara e por ella devidamente autorizado em sessão ordinaria do dia 24 do corrente, a outorgar o presente contrato, e da outra parte o Ex.º Sr. Antonio Lourenço da Cunha, casado, proprietario, natural d'esta villa e residente em Valença, pessoas de mim bem conhecidas pelas proprias e das testemunhas ao deante no meadas e no fim d'esta assinadas, cuja identidade tambem reconheço, do que dou fé. E logo pelo primeiro outorgante foi dito que a Camara Municipal que representa abriu concurso publico, devidamente annuciado por editaes e annuncio no *Diario do Governo*, para o exclusivo do fornecimento da energia electrica destinada á iluminação publica e particular d'esta villa de Caminha e das freguesias de Gontinhães, Lanhellas, Moledo, Seixas e Villar de Mouros, d'este concelho, sendo o prazo no referido concurso de mais de trinta dias que terminaram em 17 do corrente; e tendó durante esse prazo apparecido uma unica proposta do referido segundo outorgante, a qual satisfaz ás condições do concurso, a mesma Camara, em sessão de 24 do corrente, cuja copia será transcrita nos traslados d'esta escritura, deliberou adjudicar-lhe o exclusivo do fornecimento da energia electrica para os alludidos fins, com as seguintes condições, previamente approvadas pela Camara Municipal:

1.ª

A Camara concede ao concessionario ou á sociedade ou companhia que elle organizar, e pelo tempo de trinta annos, a contar do dia da inauguração official, o exclusivo do fornecimento de electricidade com applicação á iluminação publica e particular dentro da zona d'esta villa e das zonas das freguesias de Gontinhães, Lanhellas, Moledo, Seixas e Villar de Mouros, já referidas.

2.ª

Para o disposto nesta base, a Camara cede gratuitamente, mas apenas pelo tempo que durar a concessão, o uso de qualquer terreno municipal necessario para a instalação de produção, transformação e transmissão de electricidade, se o puder dispensar, sem prejuizo do serviço municipal, e permite o levantamento das calçadas e qualquer obra na via publica, sem impedimento de transito — com previo aviso — que forem necessarias para instalações e reparações do material da iluminação publica e particular, ficando o concessionario obrigado a repor tudo no seu antigo estado.

3.ª

A Camara obriga-se a solicitar dos poderes competentes e nos termos das leis vigentes, quando exigida pelo concessionario, a declaração de utilidade publica e urgencia das expropriações de quaesquer bens immoveis ou immobiliarios que sejam necessarias, e bem assim se obriga

a empregar os seus bons officios para com os particulares a fim de que permitam a collocação dos fios conductores para cima, na frente ou junto de seus predios.

4.ª

A inauguração official da iluminação publica, por meio de electricidade, terá lugar no dia que a Camara designar após a comunicação feita pelo concessionario de que as instalações necessarias podem funcionar, não excedendo o prazo de trinta dias, contados da referida comunicação.

5.ª

Emquanto durar a presente concessão o concessionario é obrigado a fornecer toda a electricidade que lhe for competentemente requisitada para a iluminação publica, particular e dos edificios publicos, e para as iluminações especiaes de que a Camara carecer até trezentas lampadas de dezaseis velas.

6.ª

Para os effeitos d'esta condição entender-se-ha: por iluminação publica — a iluminação das praças, largos, aruamentos, jardins publicos, ponte sobre o Coura, sentinas e urinoes municipaes —, por iluminação particular — a que se destina a serviço e interesses individuaes —, por iluminações especiaes da camara — as iluminações motivadas por festejos nacionaes ou municipaes — e por edificios publicos todos aquelles em que funcionarem repartições ou estabelecimentos dependentes do Estado ou dos corpos administrativos, os templos, institutos de beneficencia, caridade e ensino publico.

7.ª

As iluminações especiaes de que tratam as condições 5.ª e 6.ª são de caracter provisorio, e para ellas será o concessionario obrigado a fornecer tão somente a energia que for compativel com a capacidade de produção da sua instalação de modo a não soffrerem as outras applicações de electricidade.

8.ª

Quando as instalações para as iluminações especiaes, a que se refere a condição anterior, não sejam effectuadas sob a direcção do concessionario, fica a este o direito de inspecioná-las, previamente, podendo recusar-se a fornecer a energia electrica sempre que essas instalações não reunam as condições de segurança e estabilidade exigidas pela sciencia e pela lei.

9.ª

O preço da energia, para o caso da condição anterior, será o mesmo da energia vendida a particulares, ou poderá ser, bem como o das instalações quando forem effectuadas pelo concessionario, regulado por ajuste e convenção especial entre a Camara e o concessionario, sem contudo poder exceder o preço pago pelos particulares.

10.ª

Durante o prazo da concessão a Camara poderá mandar instalar novas lampadas para iluminação publica, ou modificar as que são indicadas neste contrato; a instalação de novas lampadas comprehendendo columnas ou braços, lampadas, bocaes, reflectores, etc., entende-se que é de conta do concessionario, bem como os prolongamentos da rede da distribuição até trinta metros de extensão; as extensões da rede superiores a trinta metros por cada lampada, necessarias á alimentação de novas lampadas da iluminação publica, as alterações na distribuição e collocação de braços e columnas, alterações do typo adoptado para os mesmos braços e columnas, reflectores, etc., quando forem requisitados pela Camara, serão de conta d'esta, ficando porem a mesma na posse do material retirado.

11.ª

O concessionario apresentará á Camara Municipal, no prazo de dois meses, contados desde a approvação do contrato, pelas estações tutelares, as plantas, projectos, memoria descriptiva de toda a instalação a effectuar para a iluminação electrica da villa de Caminha. A Camara poderá impor, no prazo de vinte dias, contados desde a apresentação, as modificações do projecto que julgar necessarias, no que se refere ao uso dos terrenos ou bens municipaes, distribuição de candieiros de iluminação publica, typo de braços ou columnas, ou outros assuntos de sua especial competencia. No prazo maximo de trinta dias, contados desde a data d'esta comunicação ao concessionario, deverá este enviar o projecto definitivo á Inspeção Geral dos Telegraphos e Industrias Electricas; os trabalhos de instalação devem começar dentro de trinta dias, da data da concessão da licença passada por aquella repartição, e devem achar-se completamente terminados dentro de dezoito meses, contados da mesma data.

12.ª

O concessionario effectuará, no prazo a que se refere a condição anterior, por sua conta e risco, a construcção de edificios, installação de machinas, caldeiras, dynamos, quadro e rede de distribuição bastante para a producção de energia electrica necessaria á alimentação de duzentas lampadas de dezaseis velas, a que se refere a condição 5.ª, e bem assim o fornecimento e collocação dos candieiros de iluminação publica, nos locais que pela Camara lhe forem designados; enquanto durar a actual concessão, o concessionario fica obrigado a manter toda a installação em perfeito estado de funcionamento, as columnas e braços convenientemente pintados e numerados; os prazos para a pintura periodica das columnas e braços, bem como a distribuição da numeração, serão determinados pela Camara Municipal, não podendo ser mais de uma em cada prazo de dois annos.

13.ª

O concessionario conservará sempre, durante o tempo da concessão, os artigos de sobressalente necessarios para garantir a boa continuidade da iluminação, ficando assim habilitado a substituir rapidamente qualquer peça que soffra avaria ou careça de reparação.

14.ª

O numero de lampadas de incandescencia para a iluminação publica, será desde já de sessenta, de dezaseis velas e de trinta e duas, com poder illuminante de dez; as lampadas conservar-se-hão accesas durante o espaço que vae desde trinta minutos depois do sol posto até trinta minutos antes de nascer o sol; quando a Camara Municipal convier aumentar o numero de lampadas, o preço do fornecimento será igual ao que ficar estabelecido para as actuaes, mas excedendo a duzentas haverá um bonus ou abatimento de 10 por cento para a camara.

15.ª

A Camara pagará annualmente ao concessionario, pelas noventa e duas lampadas mencionadas na condição anterior, a quantia de 800\$000 réis, devendo o pagamento ser feito em quatro prestações trimestraes, e nos primeiros quinze dias immediatos ao trimestre vencido; os pagamentos que não forem effectuados nos prazos indicados serão aggravados com o juro de mora de 6 por cento ao anno, ficando salvo ao concessionario o direito de haver as prestações vencidas e não pagas por meio das acções competentes.

16.ª

Se por qualquer circunstancia a iluminação publica for parcial ou totalmente interrompida, o concessionario obriga-se a substitui-la immediatamente, á sua custa, por petroleo, fornecendo a Camara para esse fim o material existente, o qual para isso se conservará em deposito, correndo as despesas da sua conservação por conta do concessionario; esta hypothese não alterará nem a regularidade nem o quantum dos pagamentos estabelecidos.

17.ª

O concessionario não poderá recusar-se a proceder ás installações internas necessarias ao fornecimento da electricidade para iluminação particular, por contrato, salvo no caso do pretendente não garantir o consumo durante tres meses, pelo menos, e não prestar caução ao pagamento integral do mesmo consumo e ao valor da installação, e bem assim não poderá recusar-se a proceder ás installações internas para a iluminação dos edificios publicos, conforme o modelo que será obrigado a depositar na secretaria da Camara, nem recusar-se a prestar o respectivo material que só elle poderá fornecer.

18.ª

A Camara fica com o direito de fiscalizar todas as obras e serviços a cargo do concessionario, no sentido do exacto cumprimento das presentes condições e dos projectos, termos e condições approvadas pela Camara.

19.ª

O fornecimento de electricidade para iluminação particular e dos edificios publicos será feito por contador ao preço de 16 réis o hecto-wath hora; o contador será fornecido pelo concessionario mediante um premio mensal de aluguer que não poderá ser superior a 20 por cento do custo provado do mesmo ou vendido ao preço que se estipular, ficando ao concessionario o direito de o verificar sempre que o julgue necessario, e quando se lhe encontrem diferenças o consumidor é obrigado a repará-lo á sua custa; os consumidores com contadores de aluguer podem requisitar a sua aferição sempre que achem conveniente, ficando a seu cargo a respectiva despesa se o contador se encontrar em devido estado de funcionamento e exactidão; os tipos de contador serão fixados de acordo entre a Camara e o concessionario; o concessionario poderá recusar-se a fornecer a energia electrica, para qualquer fim, quando não for facultada a si e aos seus empregados a fiscalização interna das installações.

20.ª

O concessionario fica sujeito ao pagamento das multas que pela Camara lhe forem impostas, nos termos seguintes:

1.º Por cada noite de interrupção total da iluminação publica, não convenientemente substituida pela de petroleo, 5\$000 réis.
2.º Por cada noite de interrupção total da iluminação publica, convenientemente substituida pela de petroleo, 1\$000 réis.

3.º Por cada lampada que não tiver a intensidade estipulada e por cada noite, 100 réis.

4.º Por cada lampada, braço ou columna que deixar de ser pintado, e por cada dia de demora alem do prazo para esse fim marcado pela Camara, 100 réis.

5.º Por cada dia de demora que houver na collocação ou mudança das lampadas alem do prazo fixado pela Camara, 200 réis.

Não poderão ser applicadas multas nos casos seguintes:

1.º Quando as lampadas deixem de funcionar por motivo de obras nos predios em que estiverem collocadas.

2.º Quando se apagarem por efeito de descargas electricas ou outros efeitos, em dias de temporal ou vendaval, ou se prove que foi por malevolencia de terceiro.

3.º Quando se der caso fortuito justificado ou força maior devidamente comprovada.

21.ª

As multas em que o concessionario incorrer ser-lhes-hão communicadas em officio do presidente da Camara, dentro de vinte e quatro horas depois que se der a transgressão; se o concessionario não impugnar, por escrito, o pagamento da multa, dentro de oito dias, contados da recepção do officio, ser-lhe-ha a respectiva importancia deduzida no primeiro pagamento que a Camara houver de fazer-lhe; se, pelo contrario, impugnar será o pleito affecto ao poder judicial. O concessionario poderá offerecer até tres testemunhas para prova da sua impugnação, as quaes não poderão ser pessoal seu nem da Camara.

22.ª

Terminado o prazo da presente concessão, a Camara terá a faculdade de tomar a si os terrenos, construcções e material util que o concessionario tenha installado exclusivamente para o efeito da exploração da luz electrica, indemnizando-o de todo o seu valor; para este fim o concessionario apresentará á Camara, logo depois da installação, um inventario de todos os terrenos, excepto aquelles a que se refere a condição 2.ª, construcções, machinas, aparelhos, materias primas, utensilios e todo o restante material exclusivamente destinado á iluminação publica e particular, o qual inventario será verificado pela Camara e será adicionado com os materiaes que forem sendo empregados no decurso da concessão; a Camara fica obrigada a declarar, por escrito, ao concessionario, noventa dias pelo menos, antes de findar a concessão, se quer ou não usar da faculdade que lhe confere a condição presente.

23.ª

A Camara obriga-se para com o concessionario, durante o prazo da concessão, a não lançar impostos ou contribuição municipal sobre o fornecimento da electricidade para iluminação publica e particular e a dar-lhe preferencia no concurso que abrir sobre o objecto da sua concessão, terminado que seja o prazo da mesma.

24.ª

A Camara poderá rescindir a presente concessão se o concessionario não cumprir o disposto nas condições 5.ª e 12.ª; se o concessionario, posteriormente á inauguração official, abandonar a exploração, a Camara fica com a faculdade de tomar immediatamente conta d'ella, nos termos do condição 22.ª, indemnizando-o apenas de metade do valor; a insolvencia ou fallencia do concessionario, desde que este deixe de cumprir qualquer das condições da presente concessão, considerar-se-ha como abandono da exploração; se o concessionario dentro de tres meses, a contar do dia em que a Camara tiver tomado posse do material, quizer retomar a exploração, poderá fazê-lo, indemnizando previamente a Camara dos prejuizos soffridos; se o concessionario não quizer retomar a exploração, o pagamento, pela Camara, da indemnização a que elle tiver direito será feito em tantas prestações annuaes quantos forem os annos que faltarem para terminar o prazo da concessão, excepto se apenas faltarem tres annos ou menos, porque, neste caso, a indemnização nunca será paga em menos de cinco prestações, sem juros em quaesquer casos.

25.ª

Os terrenos, construcções, machinas, utensilios e todos os bens immobiliarios e mobiliarios adquiridos pelo concessionario, e empregados exclusivamente na exploração da presente concessão, constituem hypotheca especial d'este municipio, como caução e garantia do integral cumprimento das presentes condições.

26.ª

Para os efeitos da presente concessão, o concessionario renuncia ao foro do seu domicilio, seja qual for a sua nacionalidade, para responder perante o juizo de Caminha, nos termos das leis portuguezas em vigor ou que o venham a estar.

27.ª

Se a Camara vier a estabelecer na villa, ou em outros pontos, lampadas com poder illuminante superior a dezaseis velas, o preço d'ellas será proporcional ao das lampadas de dezaseis velas; o preço das lampadas que de futuro sejam requisitadas pela Camara será de 10\$000 réis, sendo estas de dezaseis velas cada uma, e de 6\$500 réis, sendo apenas de dez velas.

28.ª

O concessionario é obrigado a estabelecer iluminação nas freguesias mencionadas na primeira condição d'este contrato, logo que para cada uma d'ellas a Camara requisitar dez lampadas, pelo menos, e o seu preço será igual ao d'esta adjudicação.

29.ª

A installação e machinas respectivas deverão ser de ordem e força que possam fornecer o dobro do fluido necessario á iluminação publica adjudicada pela presente concessão.

30.ª

A Camara obriga-se a envidar os seus esforços para que seja concedida a isenção de direitos alfandegarios ás machinas e a todo o material necessario ás installações para a iluminação publica, mas não terá responsabilidade alguma se essa isenção não for concedida pelo poder legislativo.

E pelo segundo outorgante foi dito que aceitava a presente concessão nas condições que ficam mencionadas e mostrou, por meio de um recibo do thesoureiro municipal, que fica archivado na secretaria d'esta Camara, haver elevado o seu deposito á importancia de 400\$000 réis.

Assim o disseram, outorgaram e aceitaram de parte a parte.

Vae ser pago o imposto do sello na importancia de 1\$400 réis pelas estampilhas no fim colladas e devidamente inutilizadas.

Foram testemunhas presentes Josino Elias Gonçalves Franco e Sebastião Serafim de Amorim Guerreiro, casados, ambos empregados da administração d'este concelho e residentes nesta villa, que assinaram com os outorgantes, depois de lida em voz alta perante todos, por mim, José Joaquim Lourenço Sobral, secretario-notario, que a subscrevi e assino.—*João Gualberto de Sá Pinto de Abreu Sotto Mayor*—*Antonio Lourenço da Cunha*—*Josino Elias Gonçalves Franco*—*Sebastião Serafim de Amorim Guerreiro*—*José Joaquim Lourenço Sobral*.

Attendendo ao que me representou a Junta de Parochia da freguesia de S. Lourenço de Asmes; e

Conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo:

Hei por bem determinar, nos termos doCodigo Administrativo, que a referida freguesia de S. Lourenço de Asmes, do concelho de Vallongo, districto do Porto, passe a denominar-se freguesia de Ermesinde.

Paços do Governo da Republica, em 6 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja prorogado, até o dia 31 de março do corrente anno, o prazo para a apresentação do relatorio sobre os resultados do inquerito a que devem proceder as commissões administrativas municipais de todos os concelhos do país, como foi exigido na portaria de 25 de novembro ultimo.

Paços do Governo da Republica, em 6 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Fevereiro 6

Bacharel Artur Leitão—exonerado, a seu pedido, do cargo de administrador do concelho das Caldas da Rainha.

Bacharel Alberto de Moura Pinto—exonerado do cargo de administrador do concelho de Arganil.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 6 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *José Barbosa*.

Direcção Geral da Instrução Primaria

3.ª Repartição

Tornando-se necessario dar rapido expediente aos serviços da Secretaria da Inspeção da 2.ª Circunscricção Escolar, e tendo em vista a proposta do respectivo inspector: hei por bem nomear José Augusto da Silva, professor da freguesia de Santa Cruz, e Alfredo Cesar da Silva Cardoso, professor da escola central da freguesia de S. Bartolomeu, ambos da cidade de Coimbra, para exercerem, interinamente, as funções de amanuenses da referida Inspeção, sendo-lhes abonados os vencimentos fixados no decreto com força de lei de 13 de dezembro de 1910.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 6 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Por despacho de 6 do corrente:

Antonio de Bastos Cardoso Pinto, sub-inspector do circulo escolar de Viseu—licença de noventa dias, por motivo de doença.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 6 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *João de Barros*.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial

3.ª Repartição

Por decretos de 6 do corrente:

Baltasar Augusto Ribeiro—nomeado professor effectivo do 6.º grupo do Lyceu de Viseu.

José Antunes Vaz Serra—demittido do logar de astronomo de 2.ª classe do Observatorio de Lisboa (Tapada).

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, em 6 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *Angelo da Fonseca*.

Eduardo Ismael dos Santos Andréa, professor effectivo do Lyceu Central de Lisboa, 3.ª zona escolar (Lapa), pa-